

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre a transferência de propriedade de veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, no Código de Trânsito Brasileiro: os arts. 123, 134, 233, que tratam da transferência de propriedade de veículos; os §§ 3º e 4º do art. 262, dispondo sobre a retirada dos veículos apreendidos recolhidos ao depósito; e acrescenta parágrafo único ao art. 328, dispondo sobre o licenciamento de veículos arrematados em hasta pública.

Art. 2º O art. 123, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, desde que o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal tenha expedido o certificado temporário desse registro, conforme os §§ 1º e 2º do art. 134 deste Código. (NR)

.....

§ 4º No caso de transferência de propriedade, de domicílio ou residência do proprietário para outro Município, será exigido o Certificado de Segurança Veicular expedido por instituição Técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme regulamentação do CONTRAN.(AC)”

Art. 3º O art. 134 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data de comunicação, os seguintes documentos: (NR)

I – cópia autenticada do comprovante de transferência, devidamente assinado e datado, com firma reconhecida em cartório, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

II – certidão negativa de roubo ou furto do veículo, expedida pelo Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAN;

III – comprovante de quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IV – Certificado de Segurança Veicular expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

§ 1º Esgotado o prazo de trinta dias previsto no *caput* sem iniciativa do novo proprietário para proceder à transferência de propriedade do veículo por ele adquirido, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de posse dos documentos assinalados no *caput*, expedirá automaticamente Certificado de Registro de Veículo válido por trinta dias em nome do novo proprietário, vedada transferência ou qualquer outra modificação permitida na lei.

§ 2º No prazo de trinta dias estipulado no parágrafo anterior, o novo proprietário é obrigado a efetivar a transferência definitiva do veículo em seu nome. (AC)”

Art. 4º O art. 233 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. Deixar de efetuar o registro definitivo de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorrida a hipótese prevista no § 2º do art. 134:

INFRAÇÃO – Grave;

PENALIDADE – Multa (cinco vezes);

MEDIDA ADMINISTRATIVA – Retenção do veículo para regularização. (NR)”

Art. 5º Os §§ 3º e 4º do art. 262 da Lei nº 9.503/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262.....

.....

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento e à apresentação do Certificado de Segurança Veicular expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

§ 4º Se o reparo ou inspeção referidos no parágrafo anterior demandarem providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo ou inspeção mediante autorização, assinalando prazo para a sua reapresentação e vistoria. (NR)”

Art 6º O art. 328 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 328.....

Parágrafo único. Para o licenciamento de veículos arrematados em hasta pública, será necessária a apresentação do Certificado de Segurança Veicular expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN. (AC)”

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observa-se no Brasil a prática corrente, entre os novos proprietários de veículos usados recém adquiridos, de não se cumprir os procedimentos para a efetivação da transferência definitiva desses bens, pelo que os órgãos de trânsito das unidades da Federação ficam impedidos de emitir um necessário novo Certificado de Registro de Veículo. Isso implica em que o Certificado de Licenciamento Anual continue sendo expedido em nome do antigo proprietário, mesmo que este tenha enviado ao órgão de trânsito competente cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, passada em cartório.

Tal prática, além de indevida, torna-se prejudicial ao antigo proprietário do veículo, diante da possibilidade de ter seu nome associado a dívidas, pelo não pagamento de tributos, encargos ou multas de trânsito, de responsabilidade exclusiva do novo proprietário. Apresenta-se também a inconveniência de, em casos de acidentes de trânsito, com ou sem vítimas, o antigo proprietário ser intimado a comparecer em juízo para responder civilmente pelo fato.

Para tornar a questão da transferência de veículo mais correta, a nossa proposta adita, ao comprovante de transferência de propriedade, a apresentação de documentos comprobatórios da regularização do veículo quanto à procedência, e do cumprimento das obrigações fiscais, para referendar a emissão, pelo órgão executivo de trânsito, de um Certificado de Registro Temporário de Veículo. Tal certificado terá um prazo de validade de trinta dias,

em que o novo proprietário ficará obrigado a proceder à transferência definitiva do veículo para o seu nome.

No intuito de proteger os direitos do vendedor do veículo usado e para evitar-lhe constrangimentos, prejuízos e preocupações, apresentamos este projeto de lei, que inclui também medidas relativas à segurança dos veículos leiloados transferidos de propriedade, e veículos apreendidos.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MARCUS VICENTE
PTB/ES